



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.727781/2011-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-003.961 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2014
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL; e DEIXAR DE ARRECADAR CONTRIBUIÇÕES
Recorrente MELHOR POSTO DE COMBUSTÍVEIS LTDA E OUTROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. INFRAÇÃO. CONTABILIDADE. TÍTULOS IMPRÓPRIOS.

É devida a autuação da empresa pela falta de lançamento em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE ARRECADAR CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS. INOCORRÊNCIA.

Não houve a configuração da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas a título de vale-transporte em dinheiro e a título de assistência médica (seguro saúde).

Em razão de impossibilidade lógica, a empresa não deixou de arrecadar, mediante desconto dessas remunerações, as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para que seja excluída a autuação pela falta de desconto de contribuição previdenciária dos segurados empregados.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente

Ronaldo de Lima Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Carlos Henrique de Oliveira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Thiago Taborda Simões. Ausente, justificadamente, o conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado pelo descumprimento de obrigações acessórias para as competências 01/2008 a 12/2008.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração, os valores foram apurados nos seguintes lançamentos:

1. **AIOA DEBCAD 51.010.337-5** (Código de Fundamentação Legal CFL - 30) → por deixar de preparar folhas de pagamento de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela Previdência Social. A empresa deixou de incluir nas folhas de pagamento o total da remuneração dos segurados empregados, uma vez que não considerou como base de cálculo da contribuição previdenciária os pagamentos a título de assistência médica;
2. **AIOA 51.010.338-3** (Código de Fundamentação Legal CFL - 34) → por não lançar em títulos próprios de sua contabilidade os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias;
3. **AIOA 51.010.339-1** (Código de Fundamentação Legal CFL - 59) → por ter a empresa deixado de arrecadar, mediante desconto das remunerações, a contribuição do segurado a seu serviço. A empresa arrecadou a menor as contribuições previdenciárias dos segurados empregados, uma vez que não considerou como base de cálculo as verbas pagas a título de vale-transporte em dinheiro e a título de assistência médica (seguro saúde).

01). A ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se em 24/11/2011 (fl.

A Notificada apresentou impugnação tempestiva, alegando, em síntese, que:

1. **Quanto ao vale-transporte em pecúnia.** A própria Lei 8.212/91, em seu art. 28, exclui do conceito de salário de contribuição. Exatamente por não existir proibição legal de que o auxílio transporte seja dado em dinheiro diretamente aos trabalhadores, aliado ao fato de que, no caso dos autos, o pagamento do vale-transporte em pecúnia foi fixado por convenção coletiva, em atendimento ao interesse público e com o único objetivo de beneficiar o empregado, há que se reconhecer que tal parcela não pode ser incluída no salário de contribuição. E, o Poder Judiciário tem permitido essa forma de pagamento, inclusive sem a incidência da contribuição social, como o demonstram os arestos colacionados à impugnação;
2. **Quanto à assistência médica.** O art. 28, § 9º, “q”, da Lei nº 8.212/91 exclui expressamente do salário de contribuição os dispêndios do

empregador com a prestação de assistência médica e afins aos seus empregados;

3. **Quando à responsabilidade solidária dos sócios.** Rechaça-se qualquer pretensão de responsabilização dos dirigentes da empresa, apontados no Relatório de Vínculos, tendo em vista que a fiscalização não demonstrou a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, tida pelo Superior Tribunal de Justiça como necessária à imputação de responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes pelas dívidas tributárias das pessoas jurídicas de direito privado;
4. **Quanto à responsabilidade solidária do grupo econômico.** Também não há que se falar em responsabilização solidária das empresas supostamente pertencentes ao mesmo grupo societário, pois, em que pese a sua coligação, são elas dotadas de personalidade jurídica própria, sendo, portanto, consoante os julgados do STJ apontados na impugnação, responsáveis por atos umas das outras somente quando houver prova de direta ligação com o fato gerador, o que não é o caso.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Ribeirão Preto/SP – por meio do Acórdão 14-44.807 da 16ª Turma da DRJ/RPO – considerou o lançamento fiscal procedente em parte, eis que excluiu a multa aplicada no AIOA DEBCAD 51.010.337-5 (CFL – 30: deixar de preparar folhas de pagamento de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela Previdência Social).

A Notificada apresentou recurso, manifestando seu inconformismo pela obrigatoriedade do recolhimento dos valores lançados no auto de infração e apresenta as seguintes alegações, em síntese: (i) a verba paga a título de vale-transporte em pecúnia possui natureza indenizatória; e (ii) a multa remanescente não deverá subsistir, já que a ela cumpriu as regras previstas na legislação previdenciária.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília/DF informa que o recurso interposto é tempestivo e encaminha os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para processamento e julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

Recurso tempestivo. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso interposto.

I - DO AIOA 51.010.338-3 (CFL - 34):

Com relação ao procedimento utilizado pela auditoria fiscal, a Recorrente alega que não houve cumprimento da legislação vigente.

Tal alegação não será acatada, eis que o Fisco cumpriu a legislação de regência, ensejando o lançamento de ofício em decorrência da Recorrente ter incorrido no descumprimento de obrigação tributária acessória, conforme os fatos e a legislação a seguir delineados.

Verifica-se que – para as competências 01/2008 a 12/2008 – a Recorrente deixou de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, eis que ela não escriturou de forma individualizada as contribuições descontadas do segurado e as da empresa, tendo registrado os valores relativos à contribuição previdenciária nas contas contábeis 2.1.1.3.01.0002- INSS A RECOLHER e 3.2.1.2.01.0007- Contribuições INSS, conforme os itens 37 e 38 do Relatório Fiscal, acompanhado da demonstração no Anexo XIV do Conjunto de Provas da ação fiscal. Assim, as remunerações dos segurados empregados e contribuintes individuais foram contabilizadas, de forma aglutinada e global, em contas diferentes sem a devida discriminação dos fatos geradores e contribuições previdenciárias incidentes sobre tais remunerações.

Com isso, a Recorrente incorreu na infração prevista no art. 32, inciso II, da Lei 8.212/1991, transcrito abaixo:

Art. 32. A empresa é também obrigada a: (...)

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos; (grifos nossos)

Esse art. 32, inciso II, da Lei 8.212/1991 é claro quanto à obrigação acessória da empresa e o Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/1999, complementa, delineando a forma que deve ser observada para o cumprimento do dispositivo legal, conforme dispõe em seu art. 225, inciso II, §§ 13 a 17:

Art. 225. A empresa é também obrigada a: (...)

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

(...)

§ 13. Os lançamentos de que trata o inciso II do caput, devidamente escriturados nos livros Diário e Razão, serão exigidos pela fiscalização após noventa dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições, devendo, obrigatoriamente:

I - atender ao princípio contábil do regime de competência; e

II - registrar, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição, bem como as contribuições descontadas do segurado, as da empresa e os totais recolhidos, por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços. (g.n.)

O valor da multa aplicada, por sua vez, está em perfeita conformidade com o disposto artigo 283, inciso II, alínea “a” e artigo 373, c/c artigo 290, inciso V e parágrafo único, todos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/1999.

Outro ponto a esclarecer é que essa autuação não é calculada conforme a quantidade de descumprimentos da obrigação acessória, ou em quantos meses a obrigação foi descumprida. Assim, o cálculo é único, bastando um descumprimento para gerar a autuação com o mesmo valor, e sempre se observa, no cumprimento de seu dever instrumental da obrigação, cada conduta praticada pela Recorrente.

Portanto, o procedimento utilizado pela auditoria fiscal para a aplicação da multa foi devidamente consubstanciado na legislação vigente à época da lavratura do auto de infração. Ademais, não verificamos a existência de qualquer fato novo que possa ensejar a revisão do lançamento em questão nas alegações registradas na peça recursal da Recorrente.

II - DO AIOA 51.010.339-1 (CFL - 59):

A Recorrente alega que o procedimento de auditoria fiscal não cumpriu a legislação de regência para a constituição do lançamento fiscal.

Nos termos do Relatório Fiscal (itens 47 a 50), a Recorrente teria deixado de arrecadar, mediante desconto das remunerações, a contribuição dos segurados empregados, referentes às verbas pagas a título de vale-transporte em dinheiro e a título de assistência médica (seguro saúde).

Ora, na medida em que tais verbas não foram configuradas como sujeitas à incidência da contribuição previdenciária, nos termos da decisão de primeira instância (assistência médica; Acórdão 14-44.807 da 16ª Turma da DRJ/RPO) e da decisão proferida nos autos do processo 10166.727779/2011-36 (vale-transporte em dinheiro), torna-se evidente que, em razão de uma impossibilidade lógica, o sujeito passivo estava desobrigado de arrecadar a contribuição previdenciária, enumerada pelo Fisco, dos segurados empregados, eis que os valores sujeitos à arrecadação decorrem de remuneração enquadrada como base de cálculo pela legislação previdenciária, conforme art. 30, inciso I, alínea “a”, da Lei 8.212/1991 e art. 4º da Lei 10.666/2003.

Lei 8.212/1991 – Lei de Custeio da Previdência Social (LCPS):

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

I - a empresa é obrigada a:

- a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

Lei 10.666/2003:

Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da competência, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009)

Nos termos do arcabouço jurídico-previdenciário acima delineado, percebe-se, então, que a Recorrente não deixou de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais e não incorreu na infração disposta no art. 30, inciso I, alínea “a”, da Lei 8.212/1991 e no art. 4º da Lei 10.666/2003, combinados com o art. 216, inciso I e alínea “a”, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/1999.

Portanto, a multa aplicada pelo descumprimento dessa obrigação acessória (AIOA 51.010.339-1, CFL - 59) deverá ser excluída dos valores apurados inicialmente no presente processo.

Dentro desse contexto fático, depreende-se do art. 113 do CTN que a obrigação tributária é principal ou acessória e pela natureza instrumental da obrigação acessória, ela não necessariamente está ligada a uma obrigação principal e decorre de cada circunstância fática praticada pela Recorrente, que será verificada no procedimento de Auditoria Fiscal. Em face de sua inobservância, há a imposição de sanção específica disposta na legislação nos termos do art. 115 também do CTN.

Código Tributário Nacional (CTN) – Lei 5.172/1966:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º. *A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.*

(...)

Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal. (g.n.)

As obrigações acessórias são estabelecidas no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos, de forma que visam facilitar a apuração dos tributos devidos. Elas, independente do prejuízo ou não causado ao erário, devem ser cumpridas no prazo e forma fixados na legislação.

Assim, constata-se que as demais alegações expostas na peça recursal reproduzem os mesmos fundamentos esposados na defesa relativa ao lançamento da obrigação previdenciária principal, constituída nos autos do processo 10166.727779/2011-36. Após essas considerações, informo que as conclusões acerca dos argumentos da peça recursal – concernente ao descumprimento da obrigação acessória, no que forem coincidentes, especificamente com relação à verba paga a título de vale-transporte em dinheiro –, foram devidamente enfrentadas, quando da análise do processo da obrigação principal.

Assim, passarei a utilizar o conteúdo assentado na decisão do processo da obrigação principal para explicitar que os seus elementos fáticos e jurídicos serão parte integrante deste Voto. Isso está em conformidade ao art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999 – diploma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal –, transcrito abaixo:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão integrante do ato. (g.n.)

O processo 10166.727779/2011-36 assentou em sua ementa os seguintes termos:

“[...] VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. ALINHAMENTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E STF.

Em decorrência de entendimento da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e Superior Tribunal de Justiça (STJ), não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos em dinheiro a título de vale-transporte.

Recurso Voluntário Provido. [...]”

Processo nº 10166.727781/2011-13
Acórdão n.º **2402-003.961**

S2-C4T2
Fl. 6

CONCLUSÃO:

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso e **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para reconhecer que seja excluída a multa aplicada no AIOA 51.010.339-1, nos termos do voto.

Ronaldo de Lima Macedo.